



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM 875/96

MSC
321
1000

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

DESPACHO: ÀS COM. DE DEF. NACIONAL - E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AO ARQUIVO em 16 de OUTUBRO de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.377 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 1996
(PODER EXECUTIVO)
(MENSAGEM Nº 875/96)



Altera a redação do artigo 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deserção especial

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

§1º Se a apresentação se der dentro do prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.

§ 2º - Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 875

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar".

Brasília, 16 de setembro de 1996.



EM/MJ Nº 527

Brasília, 13 de 09 de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

2. A propositura, de iniciativa do Superior Tribunal Militar, objetiva, precipua-mente, suprir omissão contida no art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, que não prevê penalida-de para o desertor cuja apresentação ou captura ocorra após dez dias da consumação do crime de deserção especial, o que está a exigir imediata providência.

3. Além disso, a proposta visa a reduzir de dez para oito dias o prazo constante do § 2º do citado art. 190, e a punir, com mais rigor, a deserção praticada por sargento, subtenente, suboficial e oficial, tendo, para isto, alterado a redação do § 3º vigente, que passará a § 4º.

4. Estas, em síntese, as normas que integram a propositura que ora submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, e que, se aceitas, contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação penal militar.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 527 DE 13 09 196



1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Código Penal Militar não prevê penalidade para o desertor cuja apresentação ou captura ocorra após dez dias da consumação do crime de deserção especial.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Altera o art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

O projeto é constitucional e jurídico.

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 17/09/96 às 15:41 horas
Assinatura ponto



Aviso nº 1.135 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/09/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 1996
(Mensagem nº 875/96)

Altera a redação do artigo 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Rogério Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.377, de 1996, de autoria do Poder Executivo, altera a redação do Art. 190, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O art. 190 tipifica o crime de deserção especial, e nele, pela proposição em análise, são inseridas as seguintes modificações:

a) foi retirada a expressão " ou da partida", na 2ª figura prevista no **caput** do artigo;

b) foi substituída a expressão "a comando militar da região, distrito ou zona" pela expressão "ao comando militar competente", na parte final da "Pena" cominada ao delito previsto no **caput** do artigo;

c) foi reduzido o limite superior do prazo previsto no parágrafo segundo, passando a ser de oito dias e não de dez como previa o texto do atual parágrafo segundo;

d) foi inserido um parágrafo terceiro, renumerando-se o atual parágrafo terceiro para parágrafo quarto, prevendo-se pena no caso da apresentação ocorrer após oito dias da partida do navio ou aeronave ou deslocamento da unidade ou força;

e) foi alterada a redação do atual parágrafo terceiro, agora parágrafo quarto, para prever causa de aumento de pena, quando o desertor for



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sargento, subtenente ou suboficial, e para elevar o percentual de aumento, já previsto no texto atual, se o desertor for oficial.

Na Exposição de Motivos nº 527 (EM/MJ), de 13 de setembro de 1996, o Exmo. Sr Ministro de Estado da Justiça esclarece que o principal objetivo do projeto de lei é suprir a omissão contida no art. 190 do Código Penal Militar que não prevê pena quando o desertor especial apresentar-se após dez dias da consumação da infração penal militar. Após apontar as demais alterações inseridas pela proposição, o Ministro Nelson Jobim encerra sua EM afirmando que, se aceitas, as normas propostas "contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação penal militar".

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional apreciar o mérito da proposição, nos limites previstos no art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o aperfeiçoamento produzido pelo projeto de lei em apreciação na redação art. 190 do Código Penal.

Pela redação atual verificava-se um "paradoxo jurídico", pelo qual o desertor especial que se apresentasse após dez dias da consumação do delito penal militar ficaria isento de pena, uma vez que não havia na legislação em vigor essa previsão. Tal situação é bem expressa pelo brocardo latino "nullum crimen, nulla poena sine praevia lege", ou seja, nulo o crime e nula a pena se não há previsão legal anterior. Assim, em face do princípio da reserva legal, consubstanciado no art. 1º do Código Penal Militar, que impede a aplicação da analogia para suprir a lacuna da lei penal, era possível surgir uma situação inusitada, em que se tinha o crime configurado, mas inexistia pena aplicável.

Com a inserção de um novo parágrafo terceiro, prevendo a pena para a apresentação após oito dias, elimina-se essa falha existente no Código Penal Militar.

A redução do prazo de dez para oito dias certamente está relacionada com política criminal militar, não sendo explicitada na Exposição de Motivos ministerial o fundamento técnico para a mesma. Poder-se-ia, talvez, re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lacionar-se com uma compatibilização entre esse prazo e o prazo para a consumação do crime de deserção (art. 187, do Código Penal Militar) que é de oito dias. Dentro dessa ótica, tem-se como correta e adequada a alteração.

No que concerne ao aumento de pena (um terço), no caso de ser o agente sargento, subtenente ou suboficial, o texto atual não prevê a hipótese, mas é de todo adequado que haja essa previsão, uma vez que, pelo exercício de função de chefia, é imperioso que a pena imposta seja aumentada na proporção de sua hierarquia e responsabilidade funcional. Dentro dessa mesma linha, justifica-se, igualmente, o aumento de pena (metade), no caso do agente ser oficial. Com a definição desse percentual de aumento de pena, além de suprir-se a omissão legal existente, faz-se também uma correta adequação entre quantidade de pena e culpabilidade do agente, tendo em vista que é inegável a responsabilidade funcional do oficial, dentro da hierarquia militar, como exemplo para seus comandados.

As demais alterações constituem tão-somente melhoria redacional, não havendo com relação a elas qualquer restrição.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.377, de 1996.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1996.


Deputado Rogério Silva
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.377/96

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Jair Bolsonaro, João Thomé Mestrinho, José Genoíno, Noel de Oliveira, Rogério Silva, Vilmar Rocha, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Luciano Zica, Maria Valdadão, Marquinho Chedid, Paulo Heslander e Sérgio Carneiro.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996.



Deputado **ELIAS MURAD**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 1996

Altera a redação do art. 190 do Decreto-lei nº 1.001/69 - Código Penal Militar.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Luiz Clerot

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 190 do Código Penal Militar, que dispõe sobre o crime de deserção especial. Ao fazê-lo, modifica o critério de gradação da pena, nos seguintes termos:

- no caso de apresentação do desertor dentro do prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias, a pena será de detenção, de dois a oito meses;

- se o prazo for superior a cinco e não excedente a oito dias, detenção, de três meses a um ano;

- se superior a oito dias, detenção, de seis meses a dois anos.

Aumenta-se a pena de um terço, se o agente for sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.

Em sua justificação, alega o autor do Projeto que o art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, não prevê penalidade para o desertor cuja apresentação ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

captura ocorra após dez dias da consumação do crime de deserção especial, fazendo-se mister suprir essa omissão.

Além disso, a agravação da pena, nos termos do diploma legal citado, contempla apenas o oficial, deixando de lado o sargento, o subtenente e o suboficial, que passaram a ser incluídos pela proposição em apreço.

A Comissão de Defesa Nacional votou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377/96.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não houve apresentação de emenda, cabendo-nos, pois, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do referido Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se examina atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), à legitimidade de iniciativa das leis (art. 61 da C.F.) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.)

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Passamos ao exame do mérito.

O projeto é oportuno e conveniente, na medida em que preenche a lacuna da Lei atual, para incluir na previsão de pena o desertor especial que se apresenta após dez dias da consumação do delito penal militar.

Entendemos também adequado o agravamento da pena quando se tratar de sargento, subtenente e suboficial, considerando-se a importância para a disciplina militar da hierarquia e responsabilidade funcional desses agentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.377/96 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de 09 de 1997.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator

70816006.146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 1996

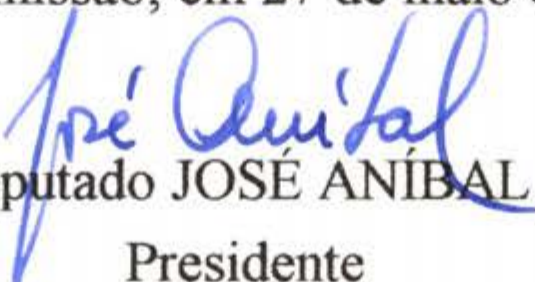
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Vanessa Felipe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhyllino, Ivandro Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.377-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 875/96

Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Defesa Nacional:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº 2.377-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 875/96**

Altera a redação do artigo 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar; tendo pareceres: da Comissão de Relações e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

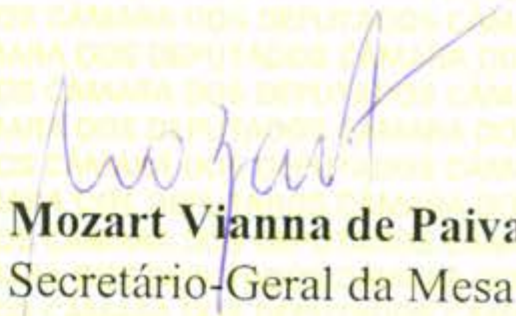
PROJETO DE LEI Nº 2.377-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 875/96

Altera a redação do artigo 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Aprovado o projeto.

Vai ao Senado Federal.

Em 18/06/98


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.377-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 875/96

Altera a redação do artigo 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deserção especial

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

§1º Se a apresentação se der dentro do prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.

§ 2º - Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI”

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

*DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ*

.....

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO
MILITAR E O DEVER MILITAR

.....

CAPÍTULO II

DA DESERÇÃO

Deserção especial

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou da partida ou do deslocamento da unidade ou fôrça em que serve:

Pena — detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento, se apresentar, dentro em vinte e quatro horas, à autoridade militar de lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação a comando militar da região, distrito ou zona.

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena — detenção, de dois a oito meses.

§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a dez dias:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 3º Se se tratar de oficial, a pena é agravada.

Mensagem nº 875, de 16 de setembro de 1996, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar".

Brasília, 16 de setembro de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 527, de 13 de setembro de 1996
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

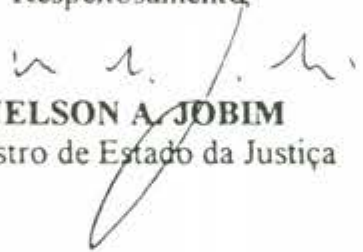
Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

2. A propositura, de iniciativa do Superior Tribunal Militar, objetiva, precipua-mente, suprir omissão contida no art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, que não prevê penalida-de para o desertor cuja apresentação ou captura ocorra após dez dias da consumação do crime de deserção especial, o que está a exigir imediata providência.

3. Além disso, a proposta visa a reduzir de dez para oito dias o prazo constante do § 2º do citado art. 190, e a punir, com mais rigor, a deserção praticada por sargento, subtenente, suboficial e oficial, tendo, para isto, alterado a redação do § 3º vigente, que passará a § 4º.

4. Estas, em síntese, as normas que integram a propositura que ora submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, e que, se aceitas, contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação penal militar.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 527 DE 13 DE 1996

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Código Penal Militar não prevê penalidade para o desertor cuja apresentação ou captura ocorra após dez dias da consumação do crime de deserção especial.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Altera o art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

O projeto é constitucional e jurídico.

Aviso nº 1.135 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
 da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado WILSON CAMPOS
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.377, de 1996, de autoria do Poder Executivo, altera a redação do Art. 190, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O art. 190 tipifica o crime de deserção especial, e nele, pela proposição em análise, são inseridas as seguintes modificações:

a) foi retirada a expressão " ou da partida", na 2ª figura prevista no **caput** do artigo;

b) foi substituída a expressão "a comando militar da região, distrito ou zona" pela expressão "ao comando militar competente", na parte final da "Pena" cominada ao delito previsto no **caput** do artigo;

c) foi reduzido o limite superior do prazo previsto no parágrafo segundo, passando a ser de oito dias e não de dez como previa o texto do atual parágrafo segundo;

d) foi inserido um parágrafo terceiro, renumerando-se o atual parágrafo terceiro para parágrafo quarto, prevendo-se pena no caso da apresentação ocorrer após oito dias da partida do navio ou aeronave ou deslocamento da unidade ou força;

e) foi alterada a redação do atual parágrafo terceiro, agora parágrafo quarto, para prever causa de aumento de pena, quando o desertor for sargento, subtenente ou suboficial, e para elevar o percentual de aumento, já previsto no texto atual, se o desertor for oficial.

Na Exposição de Motivos nº 527 (EM/MJ), de 13 de setembro de 1996, o Exmo. Sr Ministro de Estado da Justiça esclarece que o principal objetivo do projeto de lei é suprir a omissão contida no art. 190 do Código Penal Militar que não prevê pena quando o desertor especial apresentar-se após dez dias da consumação da infração penal militar. Após apontar as demais alterações inseridas pela proposição, o Ministro Nelson Jobim encerra sua EM afirmando que, se aceitas, as normas propostas "contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação penal militar".

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional apreciar o mérito da proposição, nos limites previstos no art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o aperfeiçoamento produzido pelo projeto de lei em apreciação na redação art. 190 do Código Penal.

Pela redação atual verificava-se um "paradoxo jurídico", pelo qual o desertor especial que se apresentasse após dez dias da consumação do delito penal militar ficaria isento de pena, uma vez que não havia na legislação em vigor essa previsão. Tal situação é bem expressa pelo brocardo latino "nullum crimen, nulla poena sine prævia lege", ou seja, nulo o crime e nula a pena se não há previsão legal anterior. Assim, em face do princípio da reserva legal, consubstanciado no art. 1º do Código Penal Militar, que impede a aplicação da analogia para suprir a lacuna da lei penal, era possível surgir uma situação inusitada, em que se tinha o crime configurado, mas inexistia pena aplicável.

Com a inserção de um novo parágrafo terceiro, prevendo a pena para a apresentação após oito dias, elimina-se essa falha existente no Código Penal Militar.

A redução do prazo de dez para oito dias certamente está relacionada com política criminal militar, não sendo explicitada na Exposição de Motivos ministerial o fundamento técnico para a mesma. Poder-se-ia, talvez, relacionar-se com uma compatibilização entre esse prazo e o prazo para a consumação do crime de deserção (art. 187, do Código Penal Militar) que é de oito dias. Dentro dessa ótica, tem-se como correta e adequada a alteração.

No que concerne ao aumento de pena (um terço), no caso de ser o agente sargento, subtenente ou suboficial, o texto atual não prevê a hipótese, mas é de todo adequado que haja essa previsão, uma vez que, pelo exercício de função de chefia, é imperioso que a pena imposta seja aumentada na proporção de sua hierarquia e responsabilidade funcional. Dentro dessa mesma linha, justifica-se, igualmente, o aumento de pena (metade), no caso do agente ser oficial. Com a definição desse percentual de aumento de pena, além de suprir-se a omissão legal existente, faz-se também uma correta adequação entre quantidade de pena e culpabilidade do agente, tendo em vista que é inegável a responsabilidade funcional do oficial, dentro da hierarquia militar, como exemplo para seus comandados.

As demais alterações constituem tão-somente melhoria redacional, não havendo com relação a elas qualquer restrição.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.377, de 1996.

Sala da Comissão, em 33 de novembro de 1996.



Deputado Rogério Silva
Relator


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Jair Bolsonaro, João Thomé Mestrinho, José Genoíno, Noel de Oliveira, Rogério Silva, Vilmar Rocha, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Luciano Zica, Maria Valdadão, Marquinho Chedid, Paulo Heslander e Sérgio Carneiro.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996.



Deputado ELIAS MURAD
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o art. 190 do Código Penal Militar, que dispõe sobre o crime de deserção especial. Ao fazê-lo, modifica o critério de gradação da pena, nos seguintes termos:

- no caso de apresentação do desertor dentro do prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias, a pena será de detenção, de dois a oito meses;

- se o prazo for superior a cinco e não excedente a oito dias, detenção, de três meses a um ano;

- se superior a oito dias, detenção, de seis meses a dois anos.

Aumenta-se a pena de um terço, se o agente for sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.

Em sua justificação, alega o autor do Projeto que o art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, não prevê penalidade para o desertor cuja apresentação ou captura ocorra após dez dias da consumação do crime de deserção especial, fazendo-se mister suprir essa omissão.

Além disso, a agravação da pena, nos termos do diploma legal citado, contempla apenas o oficial, deixando de lado o sargento, o subtenente e o suboficial, que passaram a ser incluídos pela proposição em apreço.

A Comissão de Defesa Nacional votou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377/96.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não houve apresentação de emenda, cabendo-nos, pois, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do referido Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se examina atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), à legitimidade de iniciativa das leis (art. 61 da C.F.) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.)

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

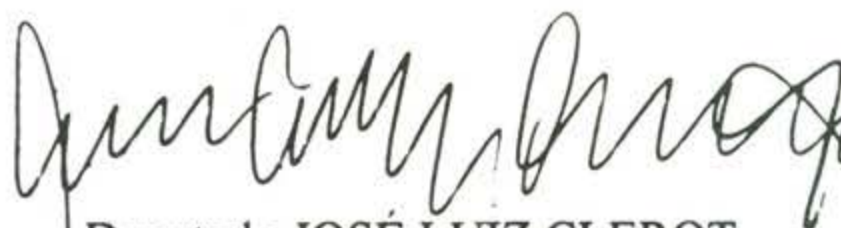
Passamos ao exame do mérito.

O projeto é oportuno e conveniente, na medida em que preenche a lacuna da Lei atual, para incluir na previsão de pena o desertor especial que se apresenta após dez dias da consumação do delito penal militar.

Entendemos também adequado o agravamento da pena quando se tratar de sargento, subtenente e suboficial, considerando-se a importância para a disciplina militar da hierarquia e responsabilidade funcional desses agentes.

Assim votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.377/96 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de 09 de 1997.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator

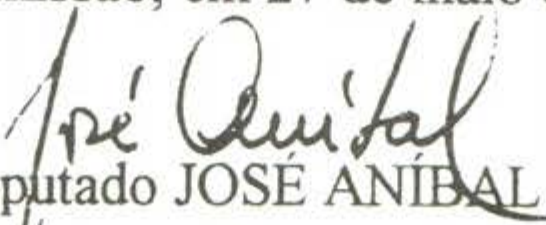
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.377-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Vanessa Felipe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhyllino, Ivandro Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

Itens 10

**PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 1996, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 190 DO DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 - CÓDIGO PENAL MILITAR; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ROGÉRIO SILVA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR> SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aprovado
18/6

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **ROGÉRIO SILVA**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA A SRA. DEPUTADA **JOSÉ LUIZ CLEROT**

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
AV 1.135/96

EMENTA:
Encaminha ao Congresso Nacional projeto de lei que "altera a redação do artigo 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar".

DESPACHO: 17/09/96 - (AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/10/96

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

MENSAGEM Nº 875 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 1996
(PODER EXECUTIVO)
(MENSAGEM Nº 875/96)



Altera a redação do artigo 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deserção especial

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

§1º Se a apresentação se der dentro do prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.

§ 2º - Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 875

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar".

Brasília, 16 de setembro de 1996.



EM/MJ Nº 527

Brasília, 3 de 09 de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

2. A propositura, de iniciativa do Superior Tribunal Militar, objetiva, precipua-mente, suprir omissão contida no art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, que não prevê penalida-de para o desertor cuja apresentação ou captura ocorra após dez dias da consumação do crime de deserção especial, o que está a exigir imediata providência.

3. Além disso, a proposta visa a reduzir de dez para oito dias o prazo constante do § 2º do citado art. 190, e a punir, com mais rigor, a deserção praticada por sargento, subtenente, suboficial e oficial, tendo, para isto, alterado a redação do § 3º vigente, que passará a § 4º.

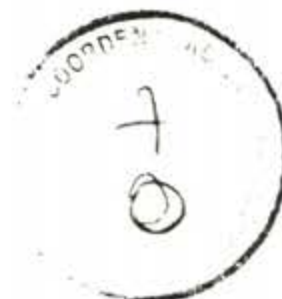
4. Estas, em síntese, as normas que integram a propositura que ora submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, e que, se aceitas, contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação penal militar.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 527 DE 13 09 1966



1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Código Penal Militar não prevê penalidade para o desertor cuja apresentação ou captura ocorra após dez dias da consumação do crime de deserção especial.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Altera o art. 190 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

O projeto é constitucional e jurídico.

PRIMEIRA SECRETARIA

17/09/96



Aviso nº 1.135 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/09/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.



§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DECRETO-LEI Nº 1.001 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

*DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ*

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO
MILITAR E O DEVER MILITAR

CAPÍTULO II

DA DESERÇÃO

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Deserção especial

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou da partida ou do deslocamento da unidade ou fôrça em que serve:

Pena — detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento, se apresentar, dentro em vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação a comando militar da região, distrito ou zona.

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena — detenção, de dois a oito meses.

§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a dez dias:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 3º Se se tratar de oficial, a pena é agravada.

.....

.....



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.377-B, DE 1996

Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Deserção especial* Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.

§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º Se superior a oito dias:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - detenção , de seis meses a dois anos.

Aumento de pena § 4º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1998.


Relator

PS-GSE/ 129 /98

Brasília, 24 de junho de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.377, de 1996, do Poder Executivo, o qual "Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

moito

Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 190 do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Deserção especial Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

§ 1° Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.

§ 2° Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3° Se superior a oito dias:



Pena - detenção , de seis meses a dois anos.

Aumento de pena § 4º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S.', written in a cursive style.

EMENTA Altera a redação do artigo 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.
(estabelecendo a pena de detenção, de seis meses a dois anos na hipótese da deserção especial de militar, se a apresentação ocorrer após oito dias; agravando a pena em um terço, se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial)

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 875/96)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

16.10.96

É lido e vai a imprimir.

DCD 15/10/96, pág. 26697, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.10.96

Encaminhado à Comissão de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

17.10.96

Distribuído ao relator, Dep. ROGÉRIO SILVA.

DCD 18/10/96, pág. 27230 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

11.11.96

Parecer favorável do relator, Dep. ROGÉRIO SILVA.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

27.11.96

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ROGÉRIO SILVA.

DCD 11/03/97, pág. 00187 col. 01, Suplemento.

ANDAMENTO

PL. 2.377/96

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

04.12.96

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.08.97

Distribuído ao relator, Dep. JOSE LUIZ CLEROT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.04.98

Parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.98

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.06.98

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. nº 2.377-A/96)

PLENÁRIO

16.06.98

Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, por falta de quorum.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 DEZ 1998 031858

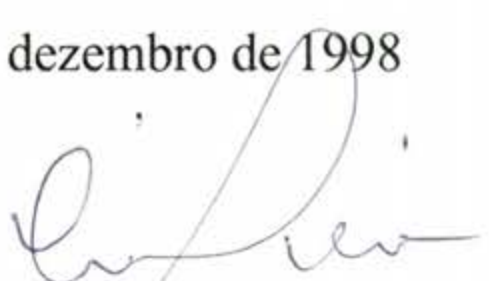
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

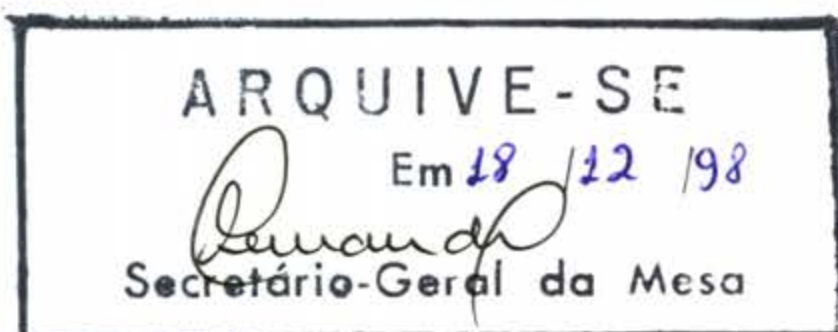
Ofício nº 1023 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1998 (PL nº 2.377, de 1996, nessa Casa), que “altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar”.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 16/12/1998. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 III 1999 001031

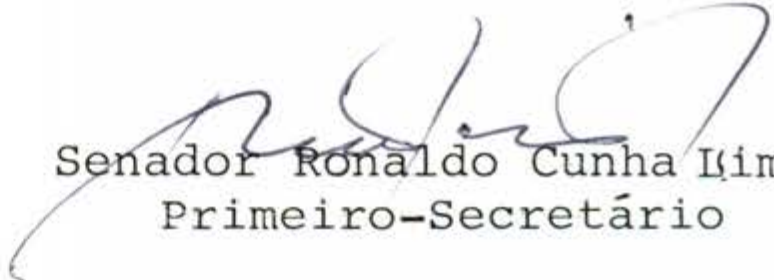
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 38 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1998 (PL nº 2.377, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar”.

Senado Federal, em // de janeiro de 1999


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 13/01/1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 10/02/99

Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
17/12/98

Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deserção especial”

“Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve.” (NR)

“Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.” (NR)

“.....”

“§ 2º Se Superior a cinco dias e não excedente a oito dias:” (NR)

“.....”

“§ 2º-A. Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

“Aumento de pena”

“§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 1 . 764 - SUPAR/C. Civil.

Em 17 de dezembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 25, de 1998 (nº 2.377/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.764, de 17 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1621

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.764, de 17 de dezembro de 1998.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.



LEI Nº 9.764 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deserção especial”

“Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:” (NR)

“Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.” (NR)

“.....”

“§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:” (NR)

“.....”

“§ 2º-A. Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

“Aumento de pena”

Fl. 2 da Lei nº 9.764, de 17.12.98

“§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'F. Costa' or similar, written in a cursive style.

Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O art. 190 do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Deserção especial Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

§ 1.º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.

§ 2.º Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

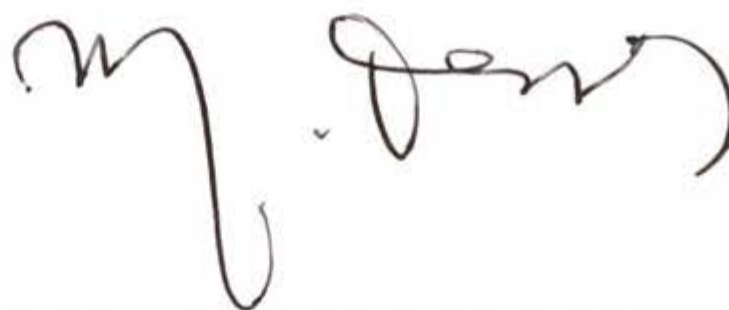
§ 3.º Se superior a oito dias:

Pena - detenção , de seis meses a dois anos.

Aumento de pena § 4º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a surname that appears to be 'Jansen'.

38209.130750428.5250	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	300.000
38209.130750428.5250.0005	ADAPTAÇÃO DO AMBULATORIO E DA EMERGENCIA	100.000
38209.130750428.5250.0038	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ANEXO AO HOSPITAL FEMINA	200.000
38209.130750428.5334	REFORMA DO PRÉDIO DO HOSPITAL	180.000
38209.130750428.5334.0001	REFORMA DA ARLA FISICA DO HOSPITAL	80.000
38209.130750428.5334.0004	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 10 ANDAR DO HOSPITAL	100.000
	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A	1.300.000
38210.130750428.5250	MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL	1.300.000
38210.130750428.5250.0017	REFORMA E REEQUIPAMENTO DAS AREAS DE INTERNAÇÕES	900.000
38210.130750428.5250.0028	AMPLIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA	330.000
38210.130750428.5250.0033	CONSTRUÇÃO DO AMBULATORIO DO HOSPITAL DA CRIANÇA	90.000
38210.130750428.5250.0034	CONSTRUÇÃO DA AREA DE RECREAÇÃO NO HOSPITAL DA CRIANÇA	20.000
	MINISTERIO DOS TRANSPORTES	144.837.221
	COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO	140.828.221
39213.160900663.5103	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUARIAS	140.828.221
39213.160900663.5103.0021	MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES NO PORTO DE SANTOS	12.933.889
39213.160900663.5103.0081	RECUPERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO PORTO	2.226.484
39213.160900663.5103.0110	PROGRAMA DE EXPANSÃO DO PORTO DE SANTOS (DECP)	84.089.023
39213.160900663.5103.0228	PROGRAMA DE AÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO PORTO DE SANTOS	750.000
39213.160900663.5103.0299	PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO DO PORTO DE SANTOS	358.875
39213.160900663.5103.0304	DRABAGEM DO CANAL E DEBROCAGEM DAS PEDRAS DO TEPPE E ITAPEMA	22.000.000
39213.160900663.5103.0306	AMPLIAÇÃO DA AVENIDA PORTUARIA	12.000.000
39213.160900663.5103.0306	RECUPERAÇÃO DE VIAS FERREAS DA MARGEM ESQUERDA	2.000.000
39213.160900663.5103.0307	REALOCAÇÃO DAS VIAS FERREAS DA MARGEM DIREITA	8.000.000
39213.160900663.5103.0308	RECUPERAÇÃO DE AREA DA ALAMDA	3.000.000
39213.160900663.5103.0309	DESOCUPAÇÃO DE AREA PROPRIA OCUPADA POR TERCEIROS	10.000.000
39213.160900663.5103.0310	DEVELOPAMENTO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3.300.000
	COMPANHIA DOCS DO MARANHÃO	4.000.000
39214.160900662.5103	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUARIAS	4.000.000
39214.160900662.5103.0107	AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PORTO DE MARAULIS - AM	4.000.000
	REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A	9.000
39220.160900095.5703	REFORMA DE ARMAZENS, PATIOS E TERMINAIS	9.000
39220.160900095.5703.0001	REFORMA DE ARMAZENS, PATIOS E TERMINAIS	9.000
TOTAL		176.701.300

ANEXO III	
ANEXO	ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39211 - COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS (R\$ 1,00)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PROPRIOS	480.000
TOTAL	480.000

ANEXO III	
ANEXO	ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39216 - COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS (R\$ 1,00)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO INTERNAS	25.000.000
TOTAL	25.000.000

ANEXO IV	
ANEXO	REDUÇÃO

25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
25210 - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS (R\$ 1,00)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PROPRIOS	8.304.537
TOTAL	8.304.537

ANEXO IV	
ANEXO	REDUÇÃO

25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
25219 - IRE-BRASIL RESEGUROS S.A.

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS (R\$ 1,00)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PROPRIOS	18.748.998
TOTAL	18.748.998

ANEXO IV	
ANEXO	REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39213 - COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS (R\$ 1,00)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PROPRIOS	76.569.198
OPERAÇÕES DE CREDITO DE LONGO PRAZO EXTERNAS	84.089.023
TOTAL	140.658.221

ANEXO IV	
ANEXO	REDUÇÃO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39214 - COMPANHIA DOCS DO MARANHÃO

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS (R\$ 1,00)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PROPRIOS	4.000.000
TOTAL	4.000.000

LEI Nº 9.764, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º O art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deserção especial”

“Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve.” (NR)

“Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.” (NR)

“.....”

“§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias.” (NR)

“.....”

“§ 2º-A. Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

“Aumento de pena”

“§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro César Rodrigues Pereira
Zenildo de Lucena
Lélio Viana Lôbo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 15/06/98 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 178-P/98 - CCJR

Brasília, em 28 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.377/96, apreciado por este Órgão Técnico em 27 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CAIXA: 120
LOTE: 75
PL N° 2377 de 1996
53

SECRETARIA - GOV. DA MAT. R.	
Recebido	
Órgão S. Atas	n.º 1440/98 e
Data: 16/06/98	Hora: 10:14
Ass.: @orgds	Ponto: 3491